



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projetos de Lei Ordinária n.ºs. 03/2026 e 05/2026.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal (Art. 92-A, §4º DO RICM)

COMISSÕES (ART. 92, §4º do RICM): (I) Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do RICM) e (II) Comissão de Serviços Públicos Municipais e Políticas Sociais (Art. 61, III, do RICM).

RELATÓRIO

Preliminarmente, é imprescindível esclarecer os motivos do acoplamento das supracitadas leis num mesmo parecer jurídico: os projetos de lei em epígrafe versam sobre matéria idêntica, isto é, reajuste salarial dos servidores públicos municipais - vinculados ao Poder Executivo e Legislativo - com intuito de conceder efetivo aumento remuneratórios àqueles no percentual de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento).

Logo, a análise em conjunto se mostra apta a atender os princípios da celeridade e economicidade.

Assim sendo, parte-se à verificação adequação das proposições à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação aplicável.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que os projetos de lei não tratam apenas da recomposição anual das perdas inflacionárias dos servidores públicos, cuja medida está prevista no artigo 37, X¹ da CF/88.

A mencionada recomposição visa tão somente recompor as perdas o valor da remuneração básica dos servidores, ou seja: confere um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda do poder aquisitivo do servidor em razão do processo

¹ Art. 37 (...) X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

inflacionário (José dos Santos Carvalho Filho, pág. 631, Manual de Direito Administrativo, 39ª ed.).

Tais pressupostos são necessários, já que da diferenciação decorrem importantes regras incidentais aptas a alterarem substancialmente o processo legislativo, mormente em relação à iniciativa da lei respectiva.

Assim, caso os projetos em comento tratassem tão somente de revisão geral anual, a iniciativa de lei caberia exclusivamente ao Prefeito Municipal, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 3.543 e 3.538.

Deste modo, considerando que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no ano de 2025 foi de 4,26%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE² é razoável inferir que os projetos de lei não dispõem somente da revisão geral, uma vez que a atualização suplanta o índice inflacionário.

Nesse viés, tem-se que os projetos em questão não são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, cabendo a ele dispor mediante oferecimento de projeto de lei tão somente dos servidores vinculados ao respectivo Poder (Art. 61, II, "a" da CF/88), do mesmo modo que cabe exclusivamente à Câmara de Vereadores dispor do projeto de lei em comento que versem sobre o sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo³ (Arts. 51, IV, 52, XIII da CF/88 e Art. 36, IV da Lei Orgânica Municipal).

Ultrapassadas as premissas elencadas anteriormente, verifica-se que ambos os projetos estão acompanhados das estimativas do impacto financeiro e orçamentário, como bem determina o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, os quais demonstram a compatibilidade entre as alterações a serem promovidas pelos diplomas legais e a regra de equilíbrio fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa assessoria jurídica pugna pela viabilidade jurídica para a discussão e votação dos projetos de lei ordinária n.ºs. 03/2026 e 05/2026, que dispõem, respectivamente, sobre reajustes salariais dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo e Legislativo.

S.M.J, eis o parecer.

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45613-ipca-em-dezembro-vai-a-0-33-e-acumula-4-26-em-2025>

³ ADI 3.599, j. 21.5.200



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Soledade de Minas, 09 de fevereiro de 2026.


BRYAN FRAGA DE OLIVEIRA AMBRÓSIO
OAB/MG 234.179

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	
Aprovado em	<u>única</u> discussão
por	<u>unanimidade</u>
Sala das Sessões	<u>18/02/26</u>
<u>Ataide Vilho magalhães</u>	
Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	
Aprovado em	<u>única</u> discussão
por	<u>unanimidade</u>
Sala das Sessões	<u>18/02/26</u>
<u>[Signature]</u>	
Presidente	



